



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500137-46.2024.8.26.0557, da Comarca de Olímpia, em que é apelante DENIS CARLOS CAETANO GODOI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso para fixar a reprimenda de Denis Carlos Caetano Godoi, em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos moldes acima, como incurso no artigo 33, caput, e § 4º, da Lei n.º 11.343/06, preservada, no mais, a r. sentença recorrida. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500137-46.2024.8.26.0557

Apelante: Denis Carlos Caetano Godoi

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro da Olímpia – Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Mateus Lucatto de Campos

Voto nº 8296

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Sentença condenatória. Preliminar de ilicitude das provas, por ilegalidade da busca pessoal, rejeitada. Fundada suspeita evidenciada. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do réu isolada, nos autos. Acusado abordado por policiais militares em atitude suspeita, em local conhecido pelo tráfico de drogas. Conjunto probatório evidencia que os entorpecentes eram destinados à mercancia. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Pena-base do tráfico fixada acima do mínimo, em razão da natureza, variedade e quantidade de drogas. Aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, na fração máxima. Substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Fixado o regime prisional inicial aberto, na hipótese de descumprimento da benesse. Súmula vinculante 59 do STF. Preliminar rejeita e, no mérito, recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Denis Carlos Caetano Godoi** contra a r. sentença de fls. 200/208, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, por

infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, indeferido o apelo em liberdade.

Inconformada, a defesa apela arguindo, preliminarmente, a nulidade do processo nulidade em razão da ausência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal. No mérito, busca a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei 11.343/06. Subsidiariamente, pede a redução da pena-base, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime prisional mais brando (fls. 252/263).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 268/274).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 281/298).

É o relatório.

Inicialmente, a arguição de nulidade, em razão da ausência de fundada suspeita para a abordagem do apelante, deve ser rejeitada.

O § 2º, do artigo 240, do Código de Processo Penal, estabelece: *“Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”*.

Conforme será analisado no mérito, restou caracterizada a fundada suspeita, bem como a situação de flagrância, pois o apelante, ao se deparar com os policiais militares em patrulhamento pelo local, demonstrou nervosismo, mudando de direção e colocando as mãos nos bolsos da blusa, o que motivou sua abordagem, e consequente localização das drogas justamente no interior dos bolsos, além de quantia em dinheiro.

Anoto que a fundada suspeita decorre da verificação objetiva do comportamento do indivíduo, calcada na experiência

profissional e na capacidade de tirocínio fundado, a qual possibilita a identificação de condutas e situações concretas que justifiquem a abordagem, diante da probabilidade ou da iminência de prática criminosa ou antissocial.

Verifico, portanto, que não há que se falar em arbitrariedade na atuação dos policiais, que agiram em consonância com o disposto no artigo 244, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, a busca pessoal foi realizada em razão de fundada suspeita, de forma regular e válida, respeitados os direitos do averiguado.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiância devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique,

objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. 2. Uma vez que havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, são lícitas todas as provas obtidas por meio dessa medida. (...)” (STJ - AgRg no HC: 621586 SP 2020/0282457-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021).

Desta forma, não há que se falar em nulidade do processo.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 70/71 - negrito original) que “no dia 09 de fevereiro de 2024, às 22h50min, na Rua Folia De Reis, 79, Santa Efigenia, cidade e comarca de Olímpia/SP, **DENIS CARLOS CAETANO GODOI** (qualificado às fls.14), trazia consigo, para venda e entrega a terceiros 16 porções de cocaína, pesando 17,80 gramas e 52 porções de crack, pesando 22,34 gramas, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação e regulamentar (Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998), conforme auto de exibição e apreensão às fls. 09/10 e laudo de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 12/13.

Segundo apurado, na data dos fatos policiais militares estavam em patrulhamento pelo local, quando se depararam com **DENIS**, pessoa já conhecida nos meios policiais pela atuação ativa na narcotraficância da cidade.

O denunciado estava a pé, andando, porém, ao visualizar os policiais passou a agir com nervosismo, mudou a direção e ficou colocando as mãos nos bolsos da blusa de moletom que usava, em notável desespero. Assim, ante os indícios de prática de crime, os policiais procederam a abordagem e em revista pessoal, localizaram nos bolsos da blusa de moletom 16 porções de cocaína e 52 porções de crack,

devidamente individualizadas, bem como a quantia de R\$55,00.

Ante as circunstâncias que envolveram a prisão, quais sejam, a) a variedade de entorpecentes encontrados na posse do denunciado; b) a grande quantidade de entorpecentes encontrados; c) a gravidade das drogas apreendidas; d) a forma individualizada da droga apreendida; demonstram, claramente, que a substâncias entorpecentes encontradas destinavam-se a prática do tráfico de drogas.”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 05/07), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), laudo de constatação preliminar (fls. 12/13), exame químico-toxicológico positivo para a massa líquida de 9,2g de cocaína e 14,7g de cocaína na forma de *crack* (fls. 153/155) e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado na fase administrativa (fls. 04), o acusado disse que *“toda a droga lhe pertecia e seria para seu consumo.”*. Em juízo, repetiu o mesmo relato. Afirmou que foi abordado pelos policiais logo após adquirir a droga para uso pessoal. Não tentou correr, ou mudar de lado ao avistar os policiais. Assim que abordado confessou que tinha a droga que era para seu uso pessoal. Era usuário de drogas, chegando a perder uma casa em virtude do vício (mídia de fls. 198/199).

Sua versão exculpatória, contudo, restou isolada nos autos.

O policial militar Leliano Aparecido Garcia, ouvido na fase administrativa, disse que *“durante patrulhamento pelo local dos fatos se depararam com o ora indiciado, o qual estava a pé e demonstrou nervosismo, mudando de direção e colocando as mãos nos bolsos da blusa de moletom que usava; que procederam a abordagem e em revista pessoal, nos referidos bolsos localizaram toda a droga apreendida, bem como a quantia de R\$55,00 em dinheiro; que trata-se de indivíduo conhecido no*

meio policial como envolvido com a narcotraficância, registrando antecedente por tal prática, sendo-lhe então dada voz de prisão; que quer consignar por fim que o increpado apresenta lesões que alegou terem sido ocasionadas por queda de bicicleta.” (fls. 02).

Em juízo, o policial militar Leliano Aparecido Garcia afirmou que estava em patrulhamento em local conhecido como ponto de drogas. Quando o réu avistou a viatura, ele tentou mudar de direção e colocou as mãos nos bolsos. Em virtude desse comportamento suspeito, o acusado foi abordado, sendo encontradas com ele as 16 (dezesseis) porções de cocaína, as 52 (cinquenta e duas) porções de crack e o valor de R\$55,00. Informalmente, o apelante confessou os fatos, especificando que vendia cada porção de cocaína por R\$20,00 e cada porção de crack por R\$10,00 (mídia de fls. 196/197).

O policial militar Diego dos Santos, ouvido na fase extrajudicial, afirmou que *“durante patrulhamento pelo local dos fatos se depararam com o ora indiciado, o qual estava a pé e demonstrou nervosismo, mudando de direção e colocando as mãos nos bolsos da blusa de moletom que usava; que procederam a abordagem e em revista pessoal, nos referidos bolsos localizaram toda a droga apreendida, bem como a quantia de R\$55,00 em dinheiro; que trata-se de indivíduo conhecido no meio policial como envolvido com a narcotraficância, registrando antecedente por tal prática, sendo-lhe então dada voz de prisão; que quer consignar por fim que o increpado apresenta lesões que alegou terem sido ocasionadas por queda de bicicleta.”* (fls. 03).

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Diego dos Santos confirmou seu relato anterior, dizendo que estavam em patrulhamento no local dos fatos, conhecido pelo tráfico de drogas. Quando o acusado notou a viatura, mostrou nervosismo e começou a mudar seus gestos, colocando as mãos nos bolsos da blusa e, para evitar contato com a viatura, mudou a direção que caminhava. Em razão desse comportamento, foi abordado, encontrando-se no bolso do seu moletom 52 (cinquenta e

duas) pedras de *crack* prontas para a venda, além de 16 (dezesseis) papелotes de cocaína e R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais em dinheiro) (mídia de fls. 196/197).

A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(...) Não se reputa inválido o édito condenatório com suporte no depoimento de policiais quanto firmado em juízo. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (...)” (STJ, REsp 1974300, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, data do julgamento 03/09/2024, DJe 06/09/2024).

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentе Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1510418-74.2023.8.26.0564, data do julgamento 09/09/2024).

Higor Felipe Carbonera, arrolado pela defesa, afirmou não ter presenciado os fatos, mas conhece o réu, que era morador de rua e usuário de drogas (mídia de fls. 196/197).

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do réu era de rigor.

Os policiais militares, ouvidos em ambas as fases da persecução penal, apresentaram versões uníssonas e isentas de contradições relevantes, relatando que durante patrulhamento de rotina no local dos fatos, conhecido pelo tráfico de drogas, perceberam que o acusado tomou atitude suspeita, colocando as mãos no bolso e tentando mudar de direção, para evitar cruzar com a viatura policial.

O comportamento do acusado motivou sua abordagem, tendo sido encontradas com ele as 16 (dezesseis) porções de cocaína e as 52 (cinquenta duas) porções de cocaína na forma de *crack*, devidamente embaladas para comercialização, além de dinheiro, o que evidencia a destinação mercantil da substância.

Os relatos dos policiais, aliados à apreensão do entorpecente em contexto típico de tráfico, revelam com segurança a prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Friso que não consta, dos autos, que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

A condição de usuário de entorpecentes, declarada pelo réu, por si só, não o exime de responsabilidade pelo tráfico, por absoluta compatibilidade, pois muitas vezes o usuário ingressa na prática ilegal para sustentar o próprio vício.

Ressalto que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, é misto alternativo,

bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

A quantidade e variedade de droga e as circunstâncias da prisão, além da apreensão de dinheiro, não deixam margem a dúvidas acerca de sua destinação mercantil.

Bem delineada, portanto, a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, com a seguinte fundamentação (fls. 205):

“Com efeito a quantidade elevada de entorpecentes apreendidas em seu poder, além da diversidade e natureza (16 porções de cocaína, 52 porções de crack), conferem contorno de gravidade diferenciada ao caso e culpabilidade anormal ao tipo penal. A quantidade de entorpecentes apreendida com o acusado evidencia maior afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a “saúde pública”, que é violada com qualquer ação típica que envolve pequenas quantidades. Ou seja, ao revés das pequenas porções, a quantidade de entorpecentes, se colocada em circulação, atingiria elevado número de pessoas. O próprio art. 42 da Lei n. 11.343/06 impõe a ponderação, no momento da fixação das penas, da “natureza e a quantidade da substância ou do produto”. ”

A natureza, quantidade e diversidade de entorpecentes (massa líquida de 23,9g de cocaína e cocaína na forma de crack), divididas em 68 (sessenta e oito) porções, não pode ser considerada ínfima, o que justifica o aumento da pena-base, por aplicação do artigo 42, da Lei 11.343/2006.

Na segunda fase, a pena permaneceu inalterada, em razão da ausência de agravantes e atenuantes.

Na terceira etapa, o MM. Juízo *a quo* afastou a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, fundamentando que (fls. 206):

“Anote-se que é inaplicável ao caso a redutora do art. 33, §4º, da lei n. 11.343/06. O referido dispositivo legal autoriza a redução da pena “desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. A comprovação da satisfação do requisito legal praticamente inverte o ônus da prova, incumbindo ao próprio interessado demonstrar que a atividade criminosa em que foi pego constituiu episódio esporádico, preferencialmente o único em sua existência, vale dizer, o propalado “traficante de primeira viagem”. E essa prova não foi produzida. Ao revés, das circunstâncias evidenciadas nos autos, notadamente pela elevada quantidade e natureza dos entorpecentes, atribui-se “relevante periculosidade do agente” (fl. 162). Não se ignore, ainda, que “primariedade” não se confunde com “bons antecedentes”. O réu é primário se não teve condenação criminal anterior. Tem bons antecedentes se ostenta vida pregressa limpa, bom conceito social, reputação ilibada, nenhum envolvimento com o crime.” (STJ - RHC 4965 SP 1995/0052715-4).”

Respeitado o entendimento diverso, o acusado é primário e não há, nos autos, demonstração concreta de dedicação à atividade criminosa ou de que ele faça parte de organização com essa finalidade, o que não presumível apenas pela natureza e quantidade das drogas apreendidas, de modo que deve incidir a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Nesse sentido (grifei):

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DA DROGA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE EM MENOR EXTENSÃO. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A pretensão de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não pode ser apreciada por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 3. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). 4. Hipótese em que, à míngua de outros elementos probatórios que denotem que o paciente se dedique ao tráfico ou que integre organização

criminosa, e considerando a sua primariedade e seus bons antecedentes, a quantidade da droga apreendida (300g de maconha) não se mostra suficiente para, por si só, impedir a concessão de benefício, cabendo, assim, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração 1/2, atento aos vetores do art. 42 da referida Lei. 5. Estabelecida a reprimenda final em 2 anos e 6 meses de reclusão, verificada a primariedade do agente e sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime inicial aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 6. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/2, ficando a pena final em 2 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 250 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução. (STJ, 5ª T. HC 433.010, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 19/04/2018, DJE 25/04/2018)

Levando-se em consideração que a natureza, variedade e quantidade de entorpecentes foram utilizadas como circunstância judicial negativa, reduzo a reprimenda em 2/3 (dois terços), perfazendo a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor mínimo.

Considerando a primariedade do réu, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a quantidade de pena imposta, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Tendo o delito sido perpetrado sem violência ou grave

ameaça e, considerando que a pena fixada não supera 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, a ser indicada na fase de execução, e por limitação de fim de semana.

Entendimento contrário implicaria em afronta à súmula vinculante 59, do STF: *“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”*.

Ex positis, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **dou parcial provimento** ao recurso para fixar a reprimenda de **Denis Carlos Caetano Godoi**, em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos moldes acima, como incurso no artigo 33, *caput*, e § 4º, da Lei n.º 11.343/06, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora